

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

CAMILA CAROLINA DA COSTA TIMOFEICZYK

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE
PERIGO**

**CURITIBA
2018**

CAMILA CAROLINA DA COSTA TIMOFEICZYK

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE
PERIGO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Guilherme Oliveira de Andrade

**CURITIBA
2018**

CAMILA CAROLINA DA COSTA TIMOFEICZYK

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE
PERIGO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela banca examinadora formada pelos professores:

Prof. Guilherme Oliveira de Andrade
Orientador

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a posição jurisprudencial brasileira no que diz respeito à aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de perigo. O Direito Penal, por ser um ramo do Direito muito invasivo na vida das pessoas, principalmente na liberdade destas, deve ser aplicado com ressalvas e apenas quando necessário, isto é, quando a lesão ao bem jurídico for relevante. Em razão disso, há vários princípios limitadores do direito penal e, entre eles, há o princípio da insignificância, cujo ideal é justamente a intervenção do Direito Penal apenas quando a lesão ao bem jurídico não for insignificante – ou seja, nos casos de lesão insignificante não se aplica. Para o presente trabalho, foi feita uma análise jurisprudencial para observar qual é a posição dos tribunais a respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de armas, crimes contra o meio ambiente, incêndio e maus-tratos, todos classificados como crimes de perigo.

Palavras-chave: posição jurisprudencial, princípio da insignificância, Direito Penal, lesão relevante, bem jurídico.

LISTA DE SIGLAS

STF	- Supremo Tribunal Federal
HC	- Habeas Corpus
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
CP	- Código Penal
TJ-PR	- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJ-SC	- Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

RESUMO	3
LISTA DE SIGLAS	4
1 INTRODUÇÃO	6
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	7
2.1 PRINCÍPIOS LIMITADORES DO DIREITO PENAL.....	7
2.2 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE.....	9
2.2.1 Bem Jurídico.....	10
2.2.2 Funções do Princípio da Lesividade.....	12
2.2.3 Direito Penal de ato x Direito penal de autor.....	15
2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	17
2.3.1 Critérios do Supremo Tribunal Federal.....	19
3 DOS CRIMES DE PERIGO	21
3.1 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES.....	23
3.2 CRIMES DE DANO.....	25
3.3 CRIMES DE PERIGO.....	25
3.3.1 Crimes de perigo individual X coletivo.....	26
3.3.2 Crimes de perigo abstrato X concreto.....	26
3.3.3 Crimes de perigo abstrato-concreto.....	30
4 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS	33
4.1 TRÁFICO DE DROGAS.....	33
4.2 PORTE ILEGAL DE ARMAS.....	37
4.3 CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE.....	41
4.4 INCÊNDIO.....	45
4.5 MAUS-TRATOS.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal é um ramo do Direito que possui normas incriminadoras que, uma vez desobedecidas, implica em sanções a serem aplicadas conforme o tipo penal, podendo variar da aplicação de uma multa à aplicação da pena privativa de liberdade.

Para criar as normas incriminadoras, há a seleção de bens jurídicos que devem ser protegidos por tais normas, como por exemplo, a vida, o meio ambiente, a saúde, etc.

Portanto, uma vez estipulado o bem jurídico a ser protegido, há a criação de uma norma penal incriminadora que pune a conduta que viola tal bem jurídico.

Um dos princípios do Direito Penal é o da insignificância, que afasta a tipicidade da conduta, em função da mínima ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. Nos casos em que o princípio da insignificância é aplicado, não há a punição do agente pela conduta realizada, pois há insignificância da lesão.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a posição jurisprudencial do princípio da insignificância nos crimes de perigo, que são os crimes que se configuram pela simples exposição do bem jurídico à risco, sem precisar efetivamente de um dano à tal bem jurídico. Para isso, será analisado os princípios limitadores do Direito penal, tais como o princípio da legalidade e suas funções, princípio da intervenção mínima, princípio da culpabilidade, princípio da lesividade e suas funções e, por fim, o princípio da insignificância e os critérios estipulados pelo STF.

Em seguida, no segundo capítulo, será estudado a classificação dos crimes, com especial ênfase nos crimes de perigo e suas espécies.

Por fim, no último capítulo, será selecionado acórdãos de tribunais brasileiros para a analisar se o princípio da insignificância é aplicado aos crimes de perigo ou não. Os acórdãos que serão selecionados versarão sobre crimes classificados como crimes de perigo, seja abstrato ou concreto.

A relevância desta pesquisa contribui para a análise mais aprofundada do princípio da insignificância de modo a analisar se há a aplicação correta de tal princípio.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, decorrente do princípio da lesividade, defende a ideia de que se a ofensa ao bem jurídico for insignificante, não há crime.

2.1 PRINCÍPIOS LIMITADORES DO DIREITO PENAL

O Direito penal, devido ao seu caráter punitivo e interferente na vida do cidadão, deve ser aplicado em *ultima ratio* e sempre observando os direitos fundamentais do ser humano, garantidos na Carta Magna de 1988, especialmente em seu artigo 5º. Portanto, o poder do Estado de definir quais são os delitos e suas respectivas penas não é absoluto¹, sendo regido pelos chamados princípios limitadores do direito penal, garantindo assim a defesa do indivíduo perante o Estado.

Essa defesa do indivíduo se estabelece através do desenvolvimento dos princípios limitadores da intervenção penal, das verdadeiras barreiras de contenção que se interpõem à atuação violenta do Estado, ao utilizar o instrumental penal contra o indivíduo. O dever de castigar não é absoluto².

Dentre os princípios limitadores, encontram-se o princípio da legalidade, princípio da intervenção mínima, princípio da culpabilidade e, por fim, o princípio da lesividade.

O princípio da legalidade está previsto expressamente no artigo 5º, XXXIX da Constituição e no Código Penal brasileiro, no artigo 1º: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”³. Este princípio garante ao cidadão prévio conhecimento das condutas tidas como criminosas e suas respectivas penas e, além disso, garante a ele a proteção de não submissão a coerção estatal distinta da prevista em lei⁴.

¹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 19.

² BUSATO, loc. cit.

³ BRASIL, **Código Penal**. 2. Ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 7.

⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 65.

O princípio da legalidade, de acordo com Nilo Batista, pode ser dividido em quatro funções. A primeira é a proibição da retroatividade da lei penal, previsto expressamente na Constituição Federal, no artigo 5º, XL: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”⁵. A lei nunca vai retroagir para prejudicar o réu, portanto, a lei nova que traga alguma mudança mais prejudicial só irá ser aplicada aos casos futuros, não podendo nunca retroagir para ser aplicada aos processos já instaurados na vigência da lei antiga.

A segunda é a proibição da criação de crimes e penas através do costume, tendo em vista que apenas as leis escritas em conformidade com a Constituição podem tipificar uma conduta. Isso não quer dizer, entretanto, que o costume não tenha o seu papel no direito penal, pois eles desempenham uma atividade integrativa, esclarecendo alguns elementos do tipo penal. Portanto, a proibição da utilização de costumes se dá somente na criação dos crimes e suas penas.

A terceira é a proibição da utilização da analogia para criação de crimes e fundamentação de agravamento de penas, sendo admitida apenas a analogia *in bonam partem* das normas excepcionais.

A última função é a proibição de incriminações vagas e indeterminadas, utilizando-se de conceitos indeterminados e expressões genéricas para a criação do tipo penal, pois isso não viola apenas o princípio da legalidade, mas ofende também direitos humanos fundamentais.⁶

O princípio da intervenção mínima não tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, impõe ao legislador um limite a aplicação do direito penal, pois considera o direito penal como *ultima ratio*, sendo este necessário apenas quando outros ramos do direito não forem suficientes para reestabelecer a ordem social e tutelar adequadamente o bem jurídico violado⁷. Tal limitação se dá através da fragmentariedade e subsidiariedade.

A fragmentariedade faz com que “pouco a pouco vão se retirando do meio legislativos tipos penais cuja identificação à ofensa de tal bem jurídico não se respalda em um consenso social sobre sua imprescindibilidade”.⁸ Portanto, a fragmentariedade se ocupa de selecionar os níveis de ofensa e os bens jurídicos

⁵ BRASIL, **Constituição Federal** (1988). Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.

⁶ BATISTA, 2011, p. 66-78.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 56.

⁸ BUSATO, 2017, p. 54.

relevantes para que o direito penal intervenha, tendo em vista que as ofensas de menor gravidade não serão tuteladas pelo direito penal.

A subsidiariedade impõe a atuação do direito penal somente quando outros ramos do direito não conseguirem tutelar de modo adequado a lesão ao bem jurídico⁹.

O princípio da culpabilidade é entendido como um elemento de graduação da pena, determinando a relação entre a culpa e o castigo imposto, e também como um elemento da teoria do delito. Portanto, não há responsabilidade objetiva no direito penal, sendo indispensável a culpabilidade. Desse princípio derivam dois preceitos, quais sejam: a intranscendência da pena, ou seja, a pena não passa do autor do crime, e a individualização da pena, analisando as condições específicas da pessoa que praticou o crime¹⁰.

Em suma, pode-se afirmar que a “virtude’ constitucional do princípio da culpabilidade é dúplice, inscrevendo-se ora como fundamento da pena e do próprio *jus puniendi*; ora como limite da intervenção punitiva do Estado”¹¹, haja vista que o Estado apenas pode sancionar a pessoa que praticou o crime, nos limites de sua culpabilidade.

Por fim, há o princípio da lesividade, que afirma que não há crime sem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.

2.2 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

O princípio da lesividade legitima a intervenção penal quando há lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Portanto, a lesão do autor deve-se relacionar com o bem jurídico penalmente tutelado, haja vista que não é papel do direito penal tutelar condutas tidas pela sociedade como imorais, de forma que “à conduta puramente interna ou puramente individual – seja pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente – falta a *lesividade* que pode legitimar a intervenção penal”¹².

Portanto, este princípio defende a ideia de que

⁹ BUSATO, 2017, p. 56.

¹⁰ BATISTA, 2011, p. 101.

¹¹ PALAZZO, Francesco C. **Valores Constitucionais e Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989, p. 52.

¹² BATISTA, op. cit., p. 89.

Nenhum direito pode legitimar uma intervenção punitiva quando não medeia, pelo menos, um conflito jurídico, entendido como a afetação de um bem jurídico total ou parcialmente alheio, individual ou coletivo.¹³

O princípio da lesividade, portanto, atua como um limite à atuação penal, uma vez que restringe a atuação deste ramo do direito. Para Francesco Palazzo, esta limitação se dá em dois níveis – legislativo e jurisdicional. No âmbito legislativo, o princípio da lesividade impede o legislador de tipificar uma conduta tida pela sociedade como indiferente; já no âmbito jurisdicional, este princípio atua como um limite na medida em que o juiz, ao analisar o caso concreto, tem o dever de excluir a existência do crime quando a conduta, ainda que seja típica, apresente um risco inofensivo para o bem jurídico penalmente protegido pela norma¹⁴.

2.2.1 Bem Jurídico

O conceito de bem jurídico é controverso na doutrina penal, tanto brasileira quanto estrangeira.

Para Claus Roxin, a função do direito penal é a de garantir aos cidadãos uma existência pacífica, tendo por base a garantia aos direitos humanos. Para tanto, o Estado deve, além de garantir as necessidades para a convivência em sociedade, instituir instituições adequadas para este fim¹⁵. Para este autor, não é necessário que os bens jurídicos possuam realidade material ou sejam portadores de sentido, tendo em vista que se assim o fossem não poderiam ser lesionados de nenhum modo. Roxin, portanto, define bens jurídicos como

circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nesses objetivos.¹⁶

¹³ ZAFFARONI, E. Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: volume 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 226.

¹⁴ PALAZZO, 1989, p. 80.

¹⁵ ROXIN, Claus. **A proteção dos bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 18.

¹⁶ ROXIN, loc.cit.

Os bens jurídicos, portanto, não são apenas fixados pelo legislador anteriormente, mas como também poder ser criados por ele, a exemplo no âmbito do direito tributário¹⁷.

Já num sentido objetivista, Welzel define bem jurídico como um bem substancial para a sociedade ou indivíduo, que devido à sua relevância social é tutelado juridicamente¹⁸.

Na doutrina brasileira, Fragoso define bem jurídico como um valor da vida humana que o direito reconhece como de importante proteção e cuja preservação se dá através da norma¹⁹. Por sua vez, Noronha define como “o bem-interesse protegido pela norma penal”²⁰.

Para Nilo Batista, o bem jurídico resulta da criação política do crime, através da sanção de uma conduta através da pena²¹. Para o autor,

bem jurídico põe-se como sinal de lesividade (exterioridade e alteridade) do crime que o nega, “revelando” e demarcando a ofensa. Essa materialização da ofensa, de um lado, contribui para a limitação legal da intervenção penal, e de outro a legitima²².

O autor, ainda, atribui 5 funções ao bem jurídico, quais sejam: função axiológica, pois indica a valoração que guiou o legislador na seleção dos bens; função sistemático-classificatória, sendo o principal princípio fundamentador da construção da ciência do direito penal para o agrupamento de crimes; função exegética, pois o bem jurídico é o elemento principal do tipo penal; função dogmática, tendo em vista os momentos que o bem jurídico se mostra como uma parte da epistemologia da teoria do crime e, por fim, a função crítica, pois os bens jurídicos permitem verificar as finalidades do legislador, permitindo “a participação crítica dos cidadãos em sua fixação e revisão”²³.

Independente de qual autor, é evidente de que o entendimento de bem jurídico decorre de uma situação ou valor social, de acordo com as necessidades do

¹⁷ ROXIN, 2009, p. 19.

¹⁸ WELZEL, 1970 apud PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e Constituição**.3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 44-45.

¹⁹ FRAGOSO, 1985 apud PRADO, 2003, p. 48.

²⁰ NORONHA, 1965 apud PRADO, 2003, p. 48-49.

²¹ BATISTA, 2011, p.93

²² BATISTA, loc.cit.

²³ BRUNO, 1962 apud BATISTA, 2011, p. 94.

homem em sua vida concreta e protegidas pelo legislador através da criação de normas penais.

2.2.2 Funções do Princípio da Lesividade

A doutrina penal diverge quanto às funções do princípio da lesividade.

2.2.2.1 Nilo Batista

Nilo Batista atribui à este princípio quatro funções²⁴, quais sejam: a proibição de uma atitude interna, a proibição de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor, proibição da incriminação de simples estados ou condições existenciais e, por fim, a proibição de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.

A primeira função, que consiste na proibição da incriminação de uma atitude interna, tem por fundamento a ideia de que as atitudes internas do sujeito, por si só, não são puníveis. O direito penal, partindo do princípio da culpabilidade, analisa o interesse do sujeito, considerando o dolo e a culpa na realização da conduta criminosa. Entretanto, as ideias, crenças e pensamentos não são puníveis, sendo indispensável a associação da conduta interna a uma conduta externa.

Por sua vez, a segunda função – proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor – consiste no ideal de que os atos preparatórios para a execução do crime, se não iniciados, não são puníveis. O princípio da lesividade também aparece como embasamento de impunibilidade do crime impossível, que se caracteriza pela ineficácia do meio ou por absoluta impropriedade do objeto e, em função disso, é impossível a consumação. Além disso, há a proibição a autolesão, tendo em vista que não ultrapassa o próprio autor.

A função de proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais é vedado ao direito penal, tendo em vista que este “só pode ser um

²⁴ BATISTA, 2011, p. 89.

direito penal da ação, e não um direito penal do autor”²⁵ e, portanto, não pode impor pena a uma condição ou estado do homem.

A quarta função, por fim, proíbe a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico. O direito penal só pode sancionar aquelas condutas que, de alguma forma, lese um bem jurídico penalmente tutelado. Os comportamentos e hábitos que uma minoria faz e que, de algum modo, são desaprovadas por uma coletividade – incluindo, ainda, as condutas que podem ser assunto de apreciação moral -, mas não ofendem qualquer bem jurídico não podem ser criminalizadas²⁶.

2.2.2.2 Claus Roxin

Claus Roxin, diferentemente de Nilo Batista, estabelece outras funções ao princípio da lesividade.

Conforme Roxin as normas penais motivadas por ideologias ou que vão contra Direitos Fundamentais expressos não são permitidas, de tal modo que não cabe ao legislador, por exemplo, proibir a união matrimonial de pessoas de raças diferentes, uma vez que iria contra o princípio da igualdade – direito fundamental garantido, no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 5º, caput, da Constituição federal: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”²⁷.

Em segundo lugar, afirma que o bem jurídico não é fundamentado apenas pela simples reprodução do objeto da lei, pois isto não é suficiente para legitimar a regulação, mas apenas expressar a vontade do legislador de tornar aquele objeto bem jurídico. Portanto, “quando através do controle estatal se impedem abusos”²⁸, há o aumento da proteção à convivência livre e tranquila dos seres humanos.

Em terceiro lugar, os simples ataques à moral de alguém não são motivos para criação de uma norma penal, haja vista que não há lesão ao bem jurídico se não houver diminuição da segurança ou liberdade do indivíduo.

²⁵ BATISTA, 2011, p. 91.

²⁶ Ibid., p. 89-91.

²⁷ BRASIL, **Constituição Federal** (1988). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 25 ago. 2017.

²⁸ ROXIN, 2009, p. 21.

Em quarto lugar, o ataque à própria dignidade humana não é lesão ao bem jurídico. Se, ao fazer uma alteração artificial hereditária da célula germinal humana, prejudicar o desenvolvimento saudável do feto, há uma lesão ao bem jurídico. Todavia, se esta manipulação trazer um benefício a este feto, não há o que se falar em lesão do bem jurídico.

Em quinto lugar, não há amparo jurídico aos sentimentos, exceto quando for um sentimento de ameaça, haja vista ser um dever do Estado a garantia de uma vida em sociedade livre de medo. Para Roxin, entretanto, uma proteção além dessa não pode ser função do Direito Penal, tendo em vista que, pelo fato do mundo moderno ter várias culturas e pensamentos, o cidadão tem que tolerar ideais ou pensamentos contrários aos próprios e, quando a liberdade ou segurança dos outros cidadãos não são afetadas, o direito penal não intervém.

Em sexto lugar, a autolesão não legitima uma proteção jurídica, pois esta proteção somente tem por objeto a lesão contra outra pessoa. Contudo, essa proteção é justificável quando envolver pessoas que não tem uma compreensão exata do risco que tal atitude pode trazer para si, como por exemplo, os menores de idade e os doentes mentais.

Em sétimo lugar, as leis que são desnecessárias para a vida em sociedade – tidas como leis simbólicas – e apenas servem para uma apresentação do Estado de uma forma mais favorável não buscam a proteção do bem jurídico, e, portanto, não pode-se aplicar o direito penal para este fim.

Em penúltimo lugar, há a afirmação de que os tabus não são bem jurídicos e, por isso, não precisam de tutela do Direito Penal. Roxin cita como exemplo de tabu o incesto, sancionado no direito penal alemão, afirmando que atualmente é respeitado independentemente do direito penal sancioná-lo ou não.

Por fim, aqueles objetos que protegem uma abstração incompreensível, não podem ser vistos como bem jurídico, haja vista que não descrevem precisamente o bem jurídico e normalmente dependem de um juízo de valor, que varia conforme a pessoa. Portanto,

Soluções racionais argumentadas convincentemente somente são possíveis quando se renuncia a um conceito geral vago desta classe e se pergunta se uma regulação tal previne uma verdadeira ameaça à segurança ou se ela

somente tem por objeto a proteção de sentimentos ou convicções sobre tabus²⁹.

Com essas funções atribuídas por Roxin, observa-se uma restrição da punibilidade, pois nem todas as condutas devem sofrer intervenção penal, mas somente aquelas que, de alguma forma, atrapalham o convívio em sociedade e a segurança dos cidadãos.

2.2.3 Direito Penal de ato x Direito penal de autor

Os autores divergem quanto ao que é delito, pois para uns é uma infração ou lesão jurídica e para outros é um sintoma de inferioridade moral, biológica ou psicológica. Enquanto que para alguns o seu desvalor acaba na lesão, para outros o ato é o que permite enxergar uma característica do autor, que é onde reside o desvalor³⁰.

Utilizando por base esta segunda ideia, chega-se ao direito penal de autor, que defende que “a essência do delito reside numa característica do autor, que explica a pena”³¹.

Conforme Zaffaroni, para o direito penal de autor, o delito é um sintoma de um estado do autor, inferior aos das pessoas consideradas normais. Esta inferioridade, para uns, pode ser de natureza moral, e em consequência, é “uma versão secularizada de um estado de pecado jurídico”³², assumindo a função de divindade pessoal. Para tanto, o ser humano comete delitos que o colocam na situação de pecado penal. Esta escolha de cometer delitos é livre, mas quanto mais permanecer insistindo em continuar cometendo, mais difícil será sair.

O delito é fruto desta situação, na qual o ser humano já não é livre *em ato*, mas como o foi anteriormente, para escolher a situação, ele continua sendo livre *em causa* (aquele que escolheu a causa, escolheu o efeito, conforme o princípio *versari in re illicita*)³³

²⁹ ROXIN, 2009, p. 25.

³⁰ ZAFFARONI, 2011, p. 131.

³¹ ZAFFARONI, loc. cit.

³² ZAFFARONI, loc.cit.

³³ Ibid., p. 132.

Por esse motivo, o estado de pecado penal é censurado e deve amoldar-se ao grau de criminalidade que aquele sujeito chegou. Portanto, o delito é uma forma de mostrar ao Estado a necessidade de intervenção para que haja censura ao autor do delito. Para este direito penal, o estado é uma escola autoritária, que com base na disciplina orienta as pessoas, e as agências jurídicas são os tribunais, cuja função é julgar e analisar até onde as pessoas internalizaram essas orientações. Destarte, “não se censura o ato, mas a existência”³⁴.

Para outros, esta inferioridade tem natureza mecânica, tratando-se de um estado perigoso, assumindo a divindade impessoal e mecânica. Para este direito penal, o delito é uma falha da sociedade e, portanto, “a falha no pequeno mecanismo acarreta um perigo para o mecanismo maior, isto é, indica um *estado de periculosidade*”³⁵. Assim sendo, as agências jurídicas tem função de reparar ou neutralizar as peças com defeitos – nesse sentido, os operadores e os criminalizados são tratados como coisas, e não pessoas.

Em ambas as ideias – divindade impessoal e mecânica e divina pessoal – o criminalizado se vê apenado por ser inferior. O direito penal de autor sugere aos operadores jurídicos a negação da própria condição de pessoa.

O direito penal de ato, por sua vez,

concebe o delito como um conflito que produz uma lesão jurídica, provocado por um ato humano como decisão autônoma de um ente responsável (pessoa) que pode ser censurado e, por conseguinte, a quem pode ser retribuído o mal na medida de sua culpabilidade (ou seja, de autonomia de vontade com que atuou).³⁶

Ao incluir uma noção jus-privatista na proposta de direito penal de ato, percebe-se vantagens, tendo em vista que exige a limitação dos conflitos para os provocados apenas por ações humanas e exige a delimitação destes conflitos na criminalização primária e impõe que a culpabilidade seja o limite da imposição da pena.

Entretanto, se o direito penal de ato tivesse como principal ideia instituir características pré-jurídicas do delito, deveria abrir mão da legalidade, haja vista que

³⁴ ZAFFARONI, 2011, p. 132.

³⁵ ZAFFARONI, loc. cit.

³⁶ Ibid., p. 133.

se fosse possível reconhecer onticamente, não seria obrigatório uma lei definindo os delitos.

No direito penal de ato não existem elementos para distinção dos conflitos criminalizados dos que não o são, exceto pela política da própria criminalização, haja vista que há conflitos de baixa gravidade que estão criminalizados e conflitos nos quais, mesmo tendo lesões ínfimas, tem condenações – ainda, percebe-se que há inúmeras ações que lesam gravemente bens jurídicos fundamentais. Em consequência disso, percebe-se uma ampliação irrestrita da criminalização e, por consequência, o fortalecimento da vigilância das agências.³⁷

No ordenamento jurídico brasileiro foi adotado o direito penal de ato, punindo o agente pelo que ele fez e não pelo que ele é.

2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância (*nullum crimen sine injuria*) afasta a tipicidade, tendo em vista que se a lesão ao bem jurídico for insignificante não há crime e, portanto, sua aplicação implica na absolvição do réu. Este princípio limita a atuação do direito penal na medida em que só vai ter atuação deste ramo do direito se a lesão ao bem jurídico não for insignificante. Por conseguinte,

A expressão *insignificância*, ou *crimes de bagatela*, posta aqui como princípio geral da parte especial, pretende cumprir exatamente essa função redutora do excesso penal, perfeitamente justificada no sistema de interpretação de ora cuidamos de expor³⁸.

Para Guilherme Nucci, o princípio da insignificância configura a “desnecessidade de se aplicar sanção penal a uma infração considerada insignificante em relação à proporcionalidade da lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal”³⁹.

³⁷ ZAFFARONI, 2011, p. 131-135.

³⁸ PACELII, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 91.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 84.

Por força de sua natureza principiológica, o Princípio da Insignificância tem como conteúdo jurídico a função de interpretar restritivamente a lei penal com base em critérios de equidade e razoabilidade para restringir a abrangência do tipo penal. Atua, portanto, como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal com o objetivo de atribuir-lhe um conteúdo material, quando exige a lesividade concreta da conduta típica realizada⁴⁰.

Portanto, o princípio da insignificância afasta a tipicidade, pois, embora a conduta seja formalmente típica, não há relevância material, e, por isso, deve-se levar em conta não somente a importância do bem jurídico ofendido, mas também a extensão da lesão a esse bem⁴¹.

Para Ivan Luiz Silva, entretanto, o princípio da insignificância pode ser, dependendo da conduta, uma excludente de tipicidade ou de antijuridicidade. Afastará a antijuridicidade quando a conduta apresentar uma insignificância relativa, haja vista que o resultado não é contrário ao Direito Penal e será excludente de tipicidade quando a insignificância for absoluta⁴².

Eugênio Pacelli afirma que, no caso concreto de cunho patrimonial, deve-se analisar pelo menos três perspectivas. A primeira é o ponto de vista da vítima, sendo necessário avaliar qual é a magnitude da lesão perante o patrimônio dela, comparando com os custos sociais que a intervenção penal teria. Na segunda perspectiva, parte-se do agente, analisando em que medida a subtração, em grandes quantidades, irá produzir um relevante acréscimo no patrimônio do agente da conduta. Por fim, a terceira está conectada ao bem jurídico, englobando as perspectivas anteriores de uma forma sintética⁴³.

A aplicação deste princípio depende muito da análise do caso concreto e, para facilitar sua aplicação, o Supremo Tribunal Federal criou critérios que devem ser observados.

⁴⁰ SILVA, Ivan Luiz. Teoria da insignificância do direito penal brasileiro. **Revista dos Tribunais online**, vol. 841/2005, p. 425-437. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015e3933527904220398&docguid=l3aa9e610f25111dfab6f01000000000&hitguid=l3aa9e610f25111dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=352&context=103&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 31 ago. 2017.

⁴¹ BITENCOURT, 2017, p. 64.

⁴² SILVA, 2005, p. 425-437.

⁴³ PACELLI; CALLEGARI, 2016, p. 92.

2.3.1 Critérios do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar um Habeas Corpus (HC 84412/SP), afirmou que o princípio da insignificância deve ser analisado à luz da fragmentariedade e da intervenção mínima do direito penal. Além disso, estipulou critérios para a aplicação do referido princípio.

O primeiro critério estipulado pelo STF nesse julgado é que a conduta do agente deve ter uma mínima ofensividade. Para Paulo César Busato, a análise de ofensividade não se dá em graus de intensidade, mas sim em relação à relevância. Portanto, afirmar que existe ofensividade em uma determinada conduta é afirmar que aquele tipo existe materialmente. Por conseguinte, a presença de uma ofensividade mínima ou máxima serve para a quantificação de pena e não para a afirmação do delito. Tendo isto em vista, é mais adequado trabalhar com esse critério levando em conta a ideia de relevância material e, com isso, entender-se que a ofensividade mínima implica o afastamento do tipo de ação por não ter a intensão de ofensividade⁴⁴.

Os demais critérios são: não ter nenhuma periculosidade social da ação; o reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e, por fim, a inexpressividade da lesão jurídica provocada⁴⁵.

Além disso, o STF ao julgar o HC 92734/RS afirmou que a simples alegação de que o valor do bem subtraído é ínfimo não basta para que tenha a aplicação da insignificância. Em outro Habeas Corpus (HC 92628/RS), julgou que a alegação da aplicação do princípio da insignificância tem que ter sido impugnado nas instâncias inferiores, sob pena de não ser conhecida.⁴⁶

⁴⁴ BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 97-117, jul. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n62p97/18575>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 84412, da 1ª Vara Criminal da comarca de Barretos, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2004. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14798857/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-84412-sp-stf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁴⁶ OLIVEIRA, Marcelo Ristow de. Direito Penal: o princípio da insignificância no STE. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2134, 5 maio 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12754>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

Ainda em relação à aplicação deste princípio, a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal vem firmando a tese de que a reincidência, por si só, não obsta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de menor potencial ofensivo⁴⁷.

Apesar da estipulação de tais critérios, o próprio STF não os definiram de maneira clara e, por conseguinte, a interpretação e conceito depende muito da interpretação subjetiva de cada um, criando assim uma divergência quanto ao tema.

⁴⁷ GALLI, Marcelo. Reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância. **ConJur**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-10/reincidencia-nao-impede-aplicacao-principio-insignificancia>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

3 DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

A legislação penal brasileira adota o sistema bipartido para a classificação das infrações penais (gênero), que são divididas em crimes – também chamados de delitos – ou contravenções (espécie). Essa diferenciação entre crime e contravenção está expressa no artigo 1º da lei de introdução ao Código Penal, na qual considera

crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente⁴⁸.

Portanto, “o pensamento clássico em matéria penal não admite diferença ontológica entre crime (ou delito) e contravenção”⁴⁹, de forma que a distinção entre eles é dada pela pena privativa de liberdade, haja vista que as contravenções, por apresentarem um grau de gravidade menor, tem a aplicação de prisão simples enquanto que os crimes, por sua vez, tem a aplicação das modalidades de reclusão e detenção, por terem uma gravidade maior.

O conceito de crime é entendido a partir de três conceitos, quais sejam: formal, material e analítico ou dogmático.

Para Eugênio Pacceli, o conceito formal define crime “como todo o fato humano proibido pela lei penal, ou seja, é o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência”⁵⁰. Portanto, se preocupa somente com o aspecto externo do crime – deixando de lado o conteúdo – e independe de qualquer análise valorativa ou de relevância, sendo apenas uma conduta proibida pela lei. Partindo desse conceito, o crime é resultado da subsunção da conduta ao tipo legal, considerando-se infração tudo aquilo que o legislador prever no tipo como tal. Para Fernando Capez, cogitar a existência de um crime sem levar em consideração a

⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 3.914, de dezembro de 1941**. Lei de introdução ao Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm >. Acesso em: 4 set. 2017.

⁴⁹ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 383.

⁵⁰ PACELLI; CALLEGARI, 2016, p. 186.

essência ou lesividade vai contra o princípio da dignidade humana, previsto no ordenamento jurídico brasileiro⁵¹.

Já o conceito material refere-se ao caráter danoso da conduta ou ao seu desvalor social, ou seja, ao conteúdo do ilícito penal. Busca estabelecer a essência, ou seja, entender o porque de tal fato ser considerado crime e outro não⁵². De acordo com esse conceito “crime é todo fato humano que lesiona um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade.”⁵³ O conceito formal e material se distinguem porque este se preocupa com os aspectos internos do crime.

Contudo, o conceito material de crime perdeu cabimento a partir do princípio da reserva legal, haja vista que uma pessoa só pode ser punida se existir uma lei prévia à sua conduta que a tipifique como crime, e, portanto, não considera-se o desvalor social dado a ela.

O conceito analítico ou dogmático, por fim, conceitua o crime como sendo uma conduta comissiva ou omissiva típica, antijurídica e culpável. Este conceito se diferencia dos outros dois porque conceito formal e material não dividem os elementos estruturais do crime.⁵⁴

Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu.⁵⁵

A finalidade do conceito analítico ou dogmático é proporcionar a mais justa decisão a respeito da infração e seu autor, estabelecendo elementos estruturais para que o intérprete desenvolva o raciocínio em etapas⁵⁶. Portanto, tal conceito analisa todos elementos integrantes do conceito de infração penal, sem fragmentá-lo, haja vista que o crime é um todo unitário e indivisível⁵⁷.

⁵¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 130.

⁵² CAPEZ, loc. cit.

⁵³ PACELLI; CALLEGARI, 2016, p. 187.

⁵⁴ Ibid., p. 186-187.

⁵⁵ CAPEZ, 2017, p. 130.

⁵⁶ CAPEZ, loc. cit.

⁵⁷ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 138.

Alguns autores, tais como Damásio⁵⁸, Dotti⁵⁹, Mirabete⁶⁰ e Delmanto⁶¹ entendem que, sob o aspecto formal, crime é um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto para a aplicação da pena. Entretanto, Rogério Greco discorda dos autores supracitados e afirma que todos os elementos integrantes do conceito analítico são pressupostos para a aplicação da pena, e não apenas a culpabilidade⁶².

3.1 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES

A doutrina classifica os crimes, estabelecendo diversas modalidades.

A classificação quanto à consumação se dá entre crime instantâneo, permanente ou instantâneos de efeitos permanentes. Para Mirabete, o crime instantâneo consuma-se em um único momento, de forma que a consumação não se prolonga – o que não significa dizer que a ação seja rápida, mas sim que a consumação não prossegue. O crime permanente, por sua vez, tem sua consumação prolongada no tempo, como por exemplo, no caso de sequestro, em que o bem jurídico é continuamente agredido. O crime instantâneo de efeito permanente se dá quando, uma vez consumada a infração, os efeitos permanecem e independem da vontade do sujeito⁶³. A distinção entre essas espécies se dá porque

a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida⁶⁴.

Os crimes comissivos, omissivos puros e omissivos impróprios dizem respeito à conduta do agente. Os crimes comissivos são aqueles que exigem um fazer do agente, ou seja, uma conduta positiva. Os omissivos – também chamados de

⁵⁸ DAMÁSIO, 1994 apud GRECO, 2010, p. 140.

⁵⁹ DOTTI, 2001 apud GRECO, 2010, p. 140.

⁶⁰ MIRABETE, 1994 apud GRECO, 2010, p. 140.

⁶¹ DELMANTO, 1986 apud GRECO, 2010, p. 140.

⁶² GRECO, 2010, p. 140.

⁶³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral, vol. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 115.

⁶⁴ MIRABETE, 2009, p. 115.

omissivos próprios –, por sua vez, são aqueles descritos na lei como uma atitude de não fazer, constituindo o crime de omissão na transgressão dessa norma de conduta negativa e, portanto, sendo desnecessário um resultado naturalístico. Nos crimes omissivos impróprios, a omissão se dá na transgressão de um dever de impedir o resultado e, assim, pratica o crime que de forma abstrata é comissivo. Portanto, os crimes omissivos impróprios “a lei descreve uma conduta de fazer, mas o agente se nega a cumprir o dever de agir”⁶⁵ e, por conseguinte, se não tiver obrigação de agir para evitar esse resultado, não há o que se falar em omissão imprópria.

Os delitos podem ser unisubjetivos ou plurisubjetivos. Os primeiros se caracterizam pelo fato de que apenas uma pessoa pode praticar, apesar de não ter impedimento em relação a coautoria ou participação. Já os segundos se caracterizam pela exigência de dois ou mais agentes para a prática da conduta.

Em relação ao resultado, os crimes podem ser classificados como materiais, formais ou de mera conduta. Nos materiais, verifica-se a necessidade de um resultado, previsto na lei e externo à ação, que decorre de maneira lógica e cronológica da conduta. “Esse resultado deve ser considerado de acordo com o sentido naturalístico da palavra, e não com relação ao seu conteúdo jurídico, pois todos os crimes provocam lesão ou perigo para o bem jurídico”⁶⁶. Nos crimes formais há a chamada “consumação antecipada”, pois a lei antecipa o resultado no tipo penal, de forma que, nesses crimes, o resultado jurídico previsto na lei ocorre simultaneamente à prática da conduta, ou seja

o tipo não exige a produção do resultado para a consumação do crime, embora seja possível a sua ocorrência. Assim, o resultado naturalístico, embora possível, é irrelevante para que a infração penal se consuma.⁶⁷

Já nos crimes de mera conduta – também chamados de simples atividade – a lei contenta-se com a ação do agente, seja omissiva ou comissiva, e não prevê nenhum resultado naturalístico, pois é impossível. Fernando Capez cita como exemplos de crimes de mera conduta o crime de desobediência ou da violação de domicílio, pois não existe resultado que resulte em modificação no mundo concreto⁶⁸.

⁶⁵ MIRABETE, 2009, p. 116.

⁶⁶ Ibid., p. 119-120.

⁶⁷ CAPEZ, 2017, p. 283.

⁶⁸ Ibid., p. 183.

Ainda em relação ao resultado, os crimes podem ser divididos em duas espécies, quais sejam: crime de dano e crime de perigo. Os primeiros apenas vão se consumir com a lesão do bem jurídico protegido, enquanto que, para os segundos, a simples exposição a perigo do bem jurídico já é suficiente para a consumação.

A classificação quanto ao sujeito se dá em crimes comuns, próprios ou de mão própria. Os crimes comuns podem ser praticados por qualquer pessoa, pois a lei não coloca como requisito nenhuma condição especial; já os crimes próprios exigem do agente uma capacidade especial, de forma que o próprio tipo penal limita quem pode ser agente do crime. Os crimes de mão própria, por sua vez, podem ser praticados por qualquer pessoa, mas não o podem ser praticados por intermédio de outrem – diferentemente dos crimes próprios, em que pode-se valer de outra pessoa para a execução da conduta⁶⁹.

3.2 CRIMES DE DANO

Os crimes de dano, diferentemente dos crimes de perigo, exigem uma efetiva lesão ao bem jurídico, citando-se como exemplo de crime de dano o homicídio e o furto⁷⁰.

Nas palavras de Eugênio Pacelli “crimes de dano são os delitos que supõem a efetiva lesão ou diminuição do bem jurídico, ou seja, a consumação se dá somente com a lesão ao bem jurídico protegido pela norma [...]”⁷¹

Portanto, os crimes de dano são aqueles que somente vão se consumir com a lesão efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado.

3.3 CRIMES DE PERIGO

O crime de perigo se configura pela exposição do bem jurídico protegido à risco, se dividindo em crime de perigo individual ou coletivo, abstrato ou concreto e crime de perigo abstrato-concreto.

⁶⁹ MIRABETE, 2009, p. 114-121.

⁷⁰ CAPEZ, 2017, p. 282.

⁷¹ PACELLI; CALLEGARI, 2016, p. 199.

3.3.1 Crimes de perigo individual X coletivo

Para Damásio, os crimes de perigo individual são aqueles que expõe ao risco de dano o interesse de apenas uma pessoa ou de um limitado número de pessoas. Os crimes de perigo individual se encontram tipificados no capítulo III do Título I do Código Penal: da periclituação da vida e da saúde, podendo-se citar como exemplo o crime previsto no art. 132, Código Penal: “expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave”⁷².

Por sua vez, os crimes de perigo coletivo – também chamados de crimes de perigo comum – são os que expõe ao risco de dano interesses jurídicos de um número indeterminado de pessoas.⁷³ Tais crimes estão previstos no Capítulo I do Título VIII do Código penal: dos crimes de perigo comum. Pode-se citar como exemplo de crime de perigo coletivo o incêndio, previsto no artigo 250 do Código Penal: “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”⁷⁴

3.3.2 Crimes de perigo abstrato X concreto

Os crimes de perigo concreto se caracterizam pelo fato de, no próprio tipo penal, a situação concreta de exposição ou ameaça de um bem jurídico fazer parte da redação do artigo. Crime de perigo concreto, portanto, é aquele em que o perigo precisa ser comprovado, demonstrando o risco efetivo ao bem jurídico penalmente tutelado, tendo em vista que o “perigo é reconhecível por uma valoração da probabilidade de superveniência de um dano para o bem jurídico que é colocado em uma situação de risco, no caso concreto”⁷⁵. Nos crimes de perigo concreto, a verificação do perigo é ex post.

Angioni afirma que o juízo dos crimes de perigo passam por três avaliações:

⁷² BRASIL, **Código Penal**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 52.

⁷³ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 229.

⁷⁴ BRASIL, **Código Penal**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 91.

⁷⁵ BITENCOURT, 2017, p. 293.

a do momento da conduta típica, a do momento do resultado de perigo e a do momento do processo penal, de modo que quando a análise é feita antes do processo penal, fala-se numa perspectiva *ex ante*, enquanto a verificação, no curso do processo penal, deve ser tanto *ex ante* quanto *ex post*.⁷⁶

Os crimes de perigo abstrato, diferentemente dos crimes de perigo concreto, não precisam de comprovação do perigo, levando-se em conta que este é presumido. Portanto, os crimes de perigo abstrato “prescindem da referência a fenômenos externos à atividade descrita como ilícita. No aspecto formal, a mera prática da conduta indicada na norma exaure os aspectos objetivos do tipo penal”⁷⁷. Assim sendo, o desvalor reside na conduta e não no resultado, sendo o núcleo do tipo a conduta praticada.

Para Pierpaolo Cruz Bottini, “se todos os bens jurídicos individuais expostos ao risco forem efetivamente lesionados, o tipo de resultado lesivo absorverá o tipo de perigo abstrato, pois aquele será mera sequência deste”⁷⁸. Em função do crime de lesão se apresentar como uma etapa mais avançada do crime de perigo abstrato, vigora o princípio da consunção. O autor cita como exemplo o artigo 273 do Código Penal: “falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”⁷⁹, para explicar que, caso o farmacêutico ofereça o produto que sabe que está adulterado e 10 pessoas comprem e consomem o medicamento adulterado e depois vem a falecer, há dois crimes, sendo o homicídio (que é o delito de lesão) e o delito de perigo abstrato de falsificação, tendo em vista que outras pessoas poderiam ter entrado em contato com o medicamento e, após o contato, falecer. Entretanto, se o farmacêutico colocou 10 exemplares do medicamento à venda e 10 pessoas consumiram, há apenas o crime de homicídio, de forma que há a exclusão da relevância da ação anterior de perigo abstrato, pois todos as pessoas afetadas pela periculosidade foram também afetadas pela lesão.

⁷⁶ LUZ, Renata Carvalho Derzié. A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato: a tipicidade do porte de arma de fogo desmuniada com base na jurisprudência do STJ e do STF. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3123, 19 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20877>>. Acesso em: 6 out. 2017.

⁷⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 114.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 195.

⁷⁹ BRASIL, **Código Penal**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 97.

O crime tipificado no art. 297 do Código penal, “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”⁸⁰, é um crime de perigo abstrato, que tem como objetivo tutelar a fé pública e, ao mesmo tempo, os bens individuais diversos. A utilização de documento falso para fins de estelionato – “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”⁸¹ – implica na absorção do crime de falsidade. Portanto,

A lesão do bem dissolve o crime de perigo abstrato, quando for tipificada por outro dispositivo, de maneira mais grave, demonstrando a existência de um referente individual nos delitos difusos. Ressalte-se que esta operação somente é possível se o perigo abstrato ficou fechado, ficou confinado na lesão, ou seja, se não existir mais perigo potencial para outros bens.⁸²

A absorção do crime de perigo abstrato pelo crime de lesão somente é possível quando as vítimas, que foram colocadas em uma situação de perigo são efetivamente lesionadas, sob uma ótica individual dos bens jurídicos coletivos.

O risco passou a ser delineado como o elemento central da conduta típica, sendo o fator que permite ultrapassar a dicotomia entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado⁸³.

Para Pierpaolo Bottini,

O injusto típico nestes crimes, portanto, se verifica pelo risco da conduta, ou seja, é necessário que a ação ou omissão crie um perigo potencial para o bem jurídico protegido, que não precisa ser concretizado na ameaça ou lesão de um objeto específico. [...] A periculosidade, portanto, será elemento implícito da tipicidade objetiva da conduta, mesmo nos casos em que o texto legal não a mencione expressamente, como ocorre nos tipos penais de perigo abstrato.⁸⁴

A teoria da imputação objetiva, desenvolvida por Roxin, trabalha com o risco para caracterizar a conexão material entre a conduta e o resultado. É a partir dessa teoria que o risco passou a integrar o núcleo da conduta típica. De acordo com Roxin, “a ação será imputada a um resultado se apresentar uma capacidade de causá-lo, avaliada de uma perspectiva *ex ante*, ou seja, por um observador objetivo

⁸⁰ BRASIL, **Código Penal**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 104.

⁸¹ BRASIL, **Código Penal**, 2. ed. São Paulo: Manole, 2017, p. 70.

⁸² BOTTINI, 2010, p. 196.

⁸³ *Ibid.*, p. 222.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 224-225.

situado no lugar do agente no momento dos fatos”⁸⁵. Desta forma, a teoria da imputação objetiva proporciona critérios para a avaliação da periculosidade da ação nos crimes de resultado lesivo, que podem ser transportados para a construção dos crimes de perigo abstrato. Desta forma, a periculosidade como forma de atribuição de pena se estabelece a partir de elementos ontológicos e normativos. Assim sendo, o risco de um comportamento não pode ser analisado apenas sob o aspecto da produção do resultado, mas deve levar em consideração também a intolerância social existente em relação a esse risco penalmente relevante. Em suma,

A avaliação da periculosidade do injusto, portanto, apresenta um suporte ontológico e nomológico, derivados da constatação científica da possibilidade de produção de danos, e um suporte normativo, que leve em consideração a realidade cultural, política e social relacionada com a criação do risco. Assim, a relevância penal do risco nos crimes de perigo abstrato estará relacionada à criação deste risco e à sua intolerabilidade social [...].⁸⁶

A periculosidade da conduta como um critério para imputação dos crimes de perigo abstrato exige que ela seja apta a produzir um resultado lesivo, de forma que há a necessidade de que a conduta apresente capacidade para colocar em risco ou lesionar o bem jurídico protegido – a constatação desta periculosidade é feita por um juízo *ex ante*, de forma que é necessário que o juiz se transporte ao momento do fato para analisar o ato praticado e a periculosidade diante das regras impostas pela sociedade e a acontecer normal dos fatos. Diante disso,

O tipo de perigo abstrato somente será completo, sob uma perspectiva objetiva, diante de um juízo de periculosidade que permita afirmar a existência concreta de riscos para os bens jurídicos protegidos, realizado sob uma perspectiva *ex ante* que agregue elementos ontológicos e nomológicos sobre os cursos causais possíveis de afetar os interesses tutelados. Desta forma, a ausência de periculosidade afetará a tipicidade e retirará do âmbito de incidência da norma penal o comportamento valorado.⁸⁷

Dado o exposto, conclui-se que a atipicidade se dá pelo fato de que, ainda que a conduta se amolde ao tipo penal, não apresenta periculosidade e, portanto, não oferece risco ao bem jurídico penalmente tutelado.

⁸⁵ ROXIN, 2000 apud BOTTINI, 2010, p. 225.

⁸⁶ BOTTINI, 2010, p. 227.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 231.

Nos casos de diminuição do risco, ou seja, nos casos em que o ato diminui a exposição ou ameaça do bem ao perigo, não há tipicidade, haja vista que a periculosidade só irá existir “quando o comportamento aumentar o risco de perigo ou de dano para um interesse protegido”⁸⁸.

Há casos, entretanto, em que o risco é permitido, ou seja, situações em que mesmo que o risco seja vedado pela norma penal na forma de perigo abstrato, tal risco é permitido ante sua utilidade social, tolerável no contexto em que se insere na comunidade. Portanto, a materialização do tipo exige a periculosidade não permitida.

Em suma,

a materialidade dos delitos de perigo abstrato é composta pela periculosidade típica da conduta, verificada pela criação de um risco, *ex ante*, para bens jurídicos dignos de proteção penal, e não afastada pela tolerância social ao risco, diante da realidade concreta em que a ação é perpetrada⁸⁹.

A inexistência de permissão para formação de um risco é presumida pela presença de um tipo penal abstrato que proíbe a prática da conduta, mas pode ser afastada em determinadas situações, definidas como risco permitido.

3.3.3 Crimes de perigo abstrato-concreto

Para Horst Schröder nem sempre a divisão feita entre perigo concreto e abstrato era clara e, portanto, propôs uma subclassificação dos crimes de perigo abstrato, de forma que os distinguiu partindo da concordância formal entre ação e descrição legislativa. Essas subcategorias seriam conduzidas a casos em que a “tipicidade devesse ser verificada judicialmente diante da realidade do caso concreto a fim de que fosse comprovada ou não a idoneidade da ação para a produção de um perigo ao bem jurídico protegido”.⁹⁰

⁸⁸ BOTTINI, 2010, p. 235.

⁸⁹ Ibid., 241.

⁹⁰ ROMA, Rodrigo. **Sociedade de risco e bens jurídico-penais transindividuais**: argumentos favoráveis à legitimação no contexto social complexo. 1. ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2017. p. 74.

Portanto, tal autor relativizou a divisão entre os crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato, concebendo um tipo híbrido denominado crimes de perigo abstrato-concreto⁹¹, baseado na tese de Cramer, segundo a qual os

crimes de perigo abstrato configuram-se a partir da probabilidade de ocorrência de um crime de perigo concreto, ou seja, [...] haveria uma transformação da categoria de crime de perigo abstrato em uma espécie de crime de perigo concreto de intensidade menor.⁹²

Portanto, vale-se de um “juízo de probabilidade de um concreto pôr-em-perigo, por meio de um conceito de idoneidade”⁹³, ou seja, busca identificar os crimes de perigo abstrato na probabilidade do perigo concreto, trabalhando com graus de intensidade do princípio da ofensividade. Desta forma, o comportamento “será punido por meio de crime de perigo abstrato em razão de ser ‘normalmente causa de um perigo concreto e, portanto, deverá encontrar nessa mesma probabilidade o seu conteúdo material’”.⁹⁴

Essa nova categoria – crimes de perigo abstrato-concreto – sofreu críticas de Roxin, pois, para ele, inclinava-se em sentido contrário a maioria da doutrina quando foi realizado o X Congresso Internacional de Direito Penal, momento no qual começou a ser desenvolvida tal categoria. Além disso, afirma que, na prática, ao admitir prova em contrário da ausência de periculosidade nos crimes de perigo abstrato, na realidade, estaria fulminando tal categoria, de forma a torna-los impraticáveis por qualquer tribunal.⁹⁵

Entretanto, a doutrina de Schröder teve apoio alguns autores, tanto nacionais quanto estrangeiros. De acordo com Faria Costa, os crimes de perigo abstrato-concreto “seriam aqueles em que a prova da inexistência do perigo determinaria o não preenchimento do tipo”.⁹⁶

Ângelo Roberto Ilha da Silva, por sua vez, se mostra a favor da presunção *juris tantum*, pois, segundo ele, há casos em que o bem tutelado não se mostra ameaçado e, portanto, acarreta o efeito de descaracterização do delito.⁹⁷

⁹¹ ROMA, 2017, p. 74-75.

⁹² *Ibid.*, p. 75.

⁹³ BUSATO, Paulo César et al. **Fundamentos do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 62.

⁹⁴ D’AVILA apud BUSATO, 2013, p. 62.

⁹⁵ ROXIN apud ROMA, 2017, p. 75.

⁹⁶ FARIA COSTA apud ROMA, 2017, p. 76.

⁹⁷ SILVA, apud ROMA, 2017, p. 76.

Portanto, os crimes de perigo abstrato-concreto, nas palavras de Fabio Roberto D'Avila, “consistiria na probabilidade de um concreto pôr-em-perigo”.⁹⁸

⁹⁸ D'AVILA apud BUSATO, 2013, p. 62.

4 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A partir da seleção de precedentes jurisprudenciais, tanto das cortes superiores, quanto dos tribunais brasileiros, será feita uma análise para verificar quais são as posições a respeito da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de perigo abstrato.

Os precedentes selecionados versam sobre os crimes de tráfico de drogas, tráfico de drogas e associação para o tráfico, porte ilegal de armas, crimes contra o meio ambiente, incêndio e maus-tratos.

4.1 TRÁFICO DE DROGAS

O crime de tráfico de drogas está previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.⁹⁹

O tráfico de drogas é um tipo misto alternativo, no qual aplica o princípio da alternatividade nos casos em que o agente, dentro do mesmo contexto, pratica mais de uma conduta. No caso de importar e vender a mesma droga, tem apenas um crime. Entretanto, se importa e vende drogas diferentes, responderá, em concurso, pelos dois crimes.¹⁰⁰

De acordo com Damásio de Jesus, o objeto jurídico dos delitos de tráfico e uso de drogas é duplo, sendo o principal a saúde pública e os secundários a vida, incolumidade física e saúde individual dos cidadãos que compõem o corpo social.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas à repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm>. Acesso em: 09 out. 2017.

¹⁰⁰ MENDONÇA, Andrey Borges; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão. **Lei de drogas**: lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – comentada artigo por artigo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 99.

Além disso, a natureza jurídica de tais crimes é de perigo abstrato, conforme doutrina e jurisprudência majoritária. São crimes de perigo comum e, em sua maioria, de mera conduta, sem necessidade de um resultado naturalístico.¹⁰¹

Dado o exposto, a jurisprudência trata-se de uma apelação criminal interposta no Tribunal do Mato Grosso, pelo réu Marcos Paulo Aguiar contra sentença que o condenou às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de pagamento de R\$ 1.399,00 dias-multa, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

Nas razões recursais, o apelante sustenta que não houve participação nos crimes imputados e, alternativamente, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a ínfima quantidade de substância apreendida ou, ainda, que fosse a conduta desclassificada para o tipo previsto no artigo 28 da lei 11.343/2006: “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]”.¹⁰²

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 33, CAPUT, E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS ROBUSTAS A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA EM DESFAVOR DOS RÉUS, ALÉM DO CARÁTER PERMANENTE E ESTÁVEL DO VÍNCULO ASSOCIATIVO FORMADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - DESCABIMENTO ANTE O CONTEXTO PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, VI, TAMBÉM DA CITADA LEI - DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE MENOR NA TRAFICÂNCIA - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - DESCABIMENTO - RÉUS QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA - RECURSO DESPROVIDO. Havendo provas da materialidade e autoria delitiva dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico em desfavor do réu, demonstrando o caráter permanente e estável do vínculo subjetivo formado para a traficância, a condenação é medida imperativa. Em virtude da análise do contexto probatório, a pretendida desclassificação da conduta para a figura típica do art. 28 da Lei de Drogas não tem cabimento na espécie, até porque inexistem nos autos provas a demonstrar que o réu seja usuário de entorpecentes. “Segundo entendimento do STJ e do STF, não incide o princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes, pois é de perigo abstrato, contra a saúde pública, sendo, pois, irrelevante, para esse

¹⁰¹ JESUS, Damásio. **Lei antidrogas anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 95-101.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 09 out. 2017.

fim, a pequena quantidade de substância apreendida.” (TJMT, HC nº 33467/2011, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo da Cunha, j. 24/5/2011) Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas se demonstrado o envolvimento de menor de idade na traficância, como é o caso dos autos. Inaplicável a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, se constatado que os réus fizeram do tráfico um hábito e um meio de vida, dedicando-se, portanto, à atividade ilícita. Sentença mantida. (Ap 52235/2011, DES. GÉRSO FERREIRA PAES, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 23/11/2011, Publicado no DJE 29/11/2011)
(TJ-MT - APL: 00003429820108110027 52235/2011, Relator: DES. GÉRSO FERREIRA PAES, Data de Julgamento: 23/11/2011, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/11/2011).¹⁰³

O tribunal votou pela manutenção da sentença, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos a autoria delitiva e, portanto, não cabe a desclassificação da conduta para o artigo 28 da lei de drogas.

Em relação ao princípio da insignificância, o Tribunal do Mato Grosso citou o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, negou a incidência do princípio da insignificância ao tráfico de entorpecentes, uma vez que é um crime de perigo abstrato, contra a saúde pública, sendo irrelevante para esse fim, a pequena quantidade apreendida.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal do Paraná, conforme ementa abaixo:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente e no mérito por desprover o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA A CONDENAÇÃO, POIS NÃO HÁ COMO PROVAR QUE O RÉU COLOCOU A DROGA NA VESTIMENTA DO FILHO, OU ENTÃO A ABSOLVIÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DADA A QUANTIDADE ÍNFIMA DE ENTORPECENTE ENCONTRADO E, SUBSIDIARIAMENTE, PELA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA EM SEU MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE DO POSTULADO AO CRIME DE TRÁFICO - REDUÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA, DESPROVIDO. Apelação Crime nº 1.413.550-9 fls. 2 EFESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

¹⁰³ MATO GROSSO, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. 2a Câmara Criminal. Apelação criminal nº 0000342982010811002752235/2011 – MT. Apelante: Marcos Paulo Aguiar. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Gérson Ferreira Paes. Disponível em: < <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329669934/apelacao-apl-3429820108110027-52235-2011/relatorio-329669997?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 09 out. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Apelação Criminal - Condenação - Tráfico de drogas (artigo 33, cabeça, da Lei nº 11.343/2006)- (...) Manutenção da condenação - Prova bastante. Depoimentos dos policiais - (...) Apelação parcialmente provida. 1. Para caracterizar o crime de tráfico de drogas basta a comprovação de que o réu praticou qualquer uma das condutas tipificadas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006, não sendo necessária a efetiva prática de atos de mercancia. 2. De igual maneira, a palavra dos policiais militares, colhida em depoimentos (policial e judicial), quando harmônica e convergente com o conjunto probatório, é admissível como arrimo ao édito condenatório. (...)"(TJPR - AC 750.988-8 - Rel. Dr. Rogério Etzel - 5ª C.Criminal - Unânime - DJ 01/08/2012)."Apelação Crime - Art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 - Tráfico ilícito de entorpecentes - Insurgência recursal absolutória de aplicação do princípio da insignificância - Autoria e materialidade comprovadas - Impossibilidade da aplicação da insignificância - Crime de perigo abstrato - Manutenção da condenação - Alternativamente, fixação da pena-base no mínimo legal e correção do cálculo da detração - (...) - Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito Apelação Crime nº 1.413.550-9 fls. 3 EFESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de tráfico de drogas, tendo em vista tratar-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal ... (...)"(STJ, HC 240258/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT, DJ 13/08/2013)."Em delitos de tráfico ilícito de drogas, é inviável o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado pela norma" (TJPR, AC 936.281-6, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C.Crim., unânime, DJ 04/06/2013) e (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 1126507-7 - Foz do Iguaçu - Rel. Des. Eduardo Fagundes - Unânime - J 06/02/2014). (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1413550-9 - São João do Ivaí - Rel.: RUY ALVES HENRIQUES FILHO - Unânime - - J. 10.03.2016) (TJ-PR - APL: 14135509 PR 1413550-9 (Acórdão), Relator: RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2016, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1766 23/03/2016)¹⁰⁴

No caso de tráfico de drogas, a conduta praticada deve apresentar capacidade lesiva, isto é, deve ser apta a lesar bens jurídicos tutelados, ou seja, a saúde pública e a saúde individual das pessoas que integram a sociedade.

As jurisprudências supracitadas estão de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que nega a aplicação do princípio da insignificância ao uso e tráfico de drogas, pois são crimes de perigo abstrato e, portanto, é irrelevante a quantidade de substância apreendida.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Independentemente da quantidade de drogas

¹⁰⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5ª Câmara Criminal. Apelação Crime n. 1413550-9. Apelante: Janice Fermino Dutra Reichel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Substituto de 2º Ruy Alves Henriques Filho. 2016. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322805334/apelacao-apl-14135509-pr-1413550-9-acordao?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 9 out. 2017.

apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, contra legem, da norma penal incriminadora. Precedentes. 2. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes. 3. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos. 4. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. 5. Recurso em habeas corpus não provido.

(STJ - RHC: 37094 MG 2013/0118921-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)¹⁰⁵

Logo, conclui-se que a posição majoritária é relativa à não aplicação do princípio da insignificância ao delito de tráfico de drogas e, na posição do STJ, não há aplicabilidade do referido princípio ao delito de porte de droga para uso próprio, já que o bem tutelado é a saúde pública e não somente a saúde do usuário e, desta forma, sua conduta afeta a coletividade de um modo geral.

4.2 PORTE ILEGAL DE ARMAS

O delito de porte ilegal de armas está previsto no artigo 12 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus. Porte de substância entorpecente para consumo próprio. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado.** Recorrente: Paulo Henrique Gerônimo Andrade. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 4 de novembro de 2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152080764/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-37094-mg-2013-0118921-3?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 9 out. 2017.

trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.¹⁰⁶

É um crime comum, doloso, de mera conduta e permanente, além de ser de perigo abstrato. O objeto jurídico penalmente tutelado é a incolumidade pública, visando a preservação da vida e da integridade física das pessoas. O bem jurídico tutelado, por sua vez, é a segurança coletiva¹⁰⁷ – direito fundamental previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal: todos são iguais perante a lei [...], garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].¹⁰⁸

Para Fernando Capez, a lei tem por finalidade proteger o direito à vida, integridade corporal e, ao fazer isso, garantir a segurança do cidadão. Para atingir tal objetivo, o legislador tentou coibir os ataques punindo a posse ilegal de arma de fogo, o porte, o disparto, comércio etc., com a intenção de impedir que tais comportamentos se transformem em efetivos ataques. Ou seja, pune-se o perigo para evitar que se transforme em dano¹⁰⁹.

A jurisprudência em análise trata-se de uma apelação criminal interposta por Luiz Ricardo Santos Dittert a respeito da imputação a ele feita pela prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV da lei 10.826: “IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado”¹¹⁰. O apelante foi condenado a três anos de reclusão, cumprida inicialmente no regime aberto, e dez dias-multa, fixadas em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Houve substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária e proibição de frequentar estabelecimentos de duvidosa reputação, com venda de bebidas alcoólicas, pelo tempo da condenação.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispões sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm >. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁰⁷ MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

¹⁰⁸ BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁰⁹ CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 42-43.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei n. 10.826, de dezembro de 2003**. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm >. Acesso em: 15 out. 2017.

Nas razões recursais, o apelante sustentou a incidência do princípio da insignificância, ante a ausência de lesividade à incolumidade pública, afirmando, ainda, o porte da arma para sua defesa pessoal, levando-se em consideração que estava sendo ameaçado de morte, conforme ementa abaixo:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE À INCOLUMIDADE PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. UTILIZAÇÃO DA ARMA PARA DEFESA PESSOAL. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB/PR. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO E NÃO VINCULAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de o réu estar sendo ameaçado não legitima o porte ou a posse de arma de fogo, vez que o delito é de mera conduta e de perigo abstrato, bastando a realização do núcleo do tipo incriminador para configurá-lo. 2. A Tabela da OAB possui caráter meramente referencial de valores e não vincula o magistrado, que arbitra os honorários advocatícios diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente pelo trabalho desempenhado, a complexidade do caso e o tempo despendido, dentre outros fatores. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1308295-8 - Pinhais - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 23.04.2015) (TJ-PR - APL: 13082958 PR 1308295-8 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 23/04/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1566 18/05/2015).¹¹¹

O tribunal, em relação ao princípio da insignificância, entendeu pela não aplicação, em função do delito de posse de armas se caracterizar pela simples posse/porte, sem a devida autorização legal. Tal conduta, portanto, é suficiente para afetar a incolumidade pública e, por conseguinte, afetar o bem jurídico tutelado pelo dispositivo legal. Ainda, afirmaram que o crime de posse ilegal de arma de fogo, por ser de mera conduta e de perigo abstrato, se caracteriza pela mera prática do núcleo, não exigindo a efetiva exposição do risco ou dano a outrem.

Em outro acórdão, do mesmo tribunal, foi mantido o mesmo entendimento:

¹¹¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Câmara Criminal. Apelação criminal nº 1.308.295-8. Apelante: Luiz Ricardo Santos Dittert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189297502/apelacao-apl-13082958-pr-1308295-8-acordao/inteiro-teor-189297522?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 15 out. 2017.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.598.180-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0022202-52.2016.8.16.0013 APELANTE: WILLIAM DE SOUZA BUENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAAPELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03)- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS - PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO PRATICADO PELO RECORRENTE - PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CARACTERIZADO - DELITO DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA, QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA É À MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1598180-3 - Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - - J. 23.03.2017)
(TJ-PR - APL: 15981803 PR 1598180-3 (Acórdão), Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 23/03/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2015 25/04/2017).¹¹²

Para aplicação do princípio da insignificância, de acordo com o STF, é necessário a presença de 4 requisitos, quais sejam: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no acórdão supracitado, a conduta do apelante não possui os requisitos, uma vez que o porte ilegal de arma de fogo causou ofensa a segurança coletiva.

As jurisprudências a respeito do porte ilegal de arma de fogo estão de acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, que não reconhece a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de posse de arma de fogo, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA.

¹¹² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Câmara Criminal. Apelação crime n. 1.598.180-3. Apelante: William de Souza Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451598568/apelacao-apl-15981803-pr-1598180-3-acordao/inteiro-teor-451598593?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 15 out. 2017.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Conforme o entendimento pacífico desta Corte, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). 4. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e, sim, a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, por se tratarem de crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. Precedente. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 373394 RS 2016/0258470-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2017)¹¹³

Dado o exposto, verifica-se a posição majoritária dos tribunais brasileiros no sentido de não aplicar o princípio da insignificância nos crimes de posse ilegal de arma de fogo, por tratar-se de crime de perigo abstrato.

4.3 CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Os crimes ambientais estão previstos na lei 9.605/98, na qual o legislador se utilizou de diversos conceitos jurídicos indeterminados, levando-se em conta o caráter nitidamente interdisciplinar do Direito Ambiental¹¹⁴.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 373.394 do estado do Rio Grande do Sul, RS, 7 de março de 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443270819/habeas-corpus-hc-373394-rs-2016-0258470-7/inteiro-teor-443270829> >. Acesso em: 15 out. 2017.

¹¹⁴ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Crimes ambientais para concursos**: análise da Lei 9.605/1998 e demais normas penais ambientais: de acordo com a jurisprudência do STF, STJ e TRFs. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011. p. 69.

O sujeito passivo dos crimes ambientais será sempre a coletividade, ainda que o delito afete diretamente alguém da sociedade. Alguns crimes ambientais são classificados como crimes de perigo, pois não exigem o dano efetivo ao bem ambiental tutelado. Na área ambiental, os crimes de perigo realizam o princípio da prevenção, tendo em vista que é mais interessante à manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado prevenir o dano, do que apenas punir o dano já consumado, pois na maioria das vezes o dano no meio ambiente é irreversível *in natura*.¹¹⁵

O artigo 34 da lei de crimes ambientais dispõe sobre a pesca, tipificando como crime a conduta de “pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”¹¹⁶. Tal delito é classificado como doloso, comum, material, podendo ser de dano ou de perigo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar uma apelação criminal em razão da condenação pela prática do crime de pesca ilegal com a utilização de petrechos proibidos, prevista no artigo 34, parágrafo único, II da lei 9.605/98 (incorre nas mesmas penas quem: II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos¹¹⁷), decidiu pela não aplicação do princípio da insignificância, conforme ementa abaixo:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE PESCA ILEGAL COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS (ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N.º 9605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO.DESCABIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de pesca ilegal mediante o uso de petrechos proibidos é de perigo abstrato, sendo que, praticada a conduta, o prejuízo ao meio ambiente é presumido. 2. O princípio da insignificância, via de regra, não é aplicado aos crimes

¹¹⁵ AMADO, 2011, p. 70-71.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm >. Acesso em: 20 out. 2017.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm >. Acesso em: 20 out. 2017.

ambientais, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso, devendo ser protegido por todos. I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1206980-2 - Ponta Grossa - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 11.12.2014)
(TJ-PR - APL: 12069802 PR 1206980-2 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 11/12/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1482 23/01/2015).¹¹⁸

O tribunal negou a aplicação do princípio da insignificância, pois o crime de pesca ilegal mediante uso de petrechos proibidos é de perigo abstrato. Além disso, o direito ao meio ambiente equilibrado é difuso e, por isso, deve ser protegido por todos e o apelante, ao praticar tal crime, deixou de se preocupar com a preservação do meio ambiente.

Contudo, em outro acórdão do mesmo tribunal, em que o sujeito foi acusado pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da lei de crimes ambientais, que tipifica como crime a conduta de “pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente [...]” o tribunal decidiu pela aplicação do princípio da insignificância, sob o fundamento de que tal princípio pode ser aplicado nos crimes ambientais de forma excepcional. No caso concreto, quatro pessoas pescaram trinta e dois peixes em local proibido e o tribunal classificou a conduta como insignificante, pois seria uma média de oito peixes por pessoa e, portanto, se enquadraria na exceção aplicada aos crimes ambientais¹¹⁹.

Logo, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente dependem muito da análise do caso concreto, pois ao analisar a relevância ou a insignificância das condutas que lesam o meio ambiente deve levar em conta, além das questões jurídicas e a dimensão econômica da conduta, o equilíbrio ecológico. Em um recurso especial do STJ foi definido que

¹¹⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Câmara Criminal. Apelação Crime 1.206.980-2. Apelante: Marildo Cosmam. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. 2014. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162523450/apelacao-apl-12069802-pr-1206980-2-acordao/inteiro-teor-162523542?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 16 out. 2017.

¹¹⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Câmara Criminal. Apelação Crime 1539816-4. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jonata Silva dos Santos. Relator: desembargador Luís Carlos Xavier. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438599524/apelacao-apl-15398164-pr-1539816-4-acordao/inteiro-teor-438599533?ref=juris-tabs#> >. Acesso em: 19 out. 2017.

haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.¹²⁰

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, portanto, a lesão ambiental deve ser analisada em face do princípio da insignificância para evitar que fatos insignificantes do ponto de vista do direito penal sejam alcançados pela lei ambiental.¹²¹

Nesse mesmo sentido, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, entendeu pela aplicação do princípio da insignificância em um caso que o sujeito foi flagrado com doze camarões e uma rede de pesca, incorrendo no artigo 34, parágrafo único, II, da lei de crimes ambientais. Tal entendimento foi consubstanciado no fato de que, não há periculosidade considerável do agente.¹²²

Dado o exposto, conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de perigo varia. Há a posição que afirma que não é aplicado tal princípio, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e, em se tratando de crimes de perigo abstrato, pune-se a conduta, ainda que não cause um prejuízo efetivo ao bem jurídico. Contudo, a segunda posição jurisprudencial é mais flexível, pois afirma que deve-se analisar o caso concreto e verificar o grau de desvalor da conduta do agente e o resultado de tal conduta. A segunda posição defende a ideia de que nem todos os atos são punidos pelo Direito Penal e, portanto, no que tange aos crimes ambientais, deve-se analisar o grau de lesividade da conduta e o resultado e, uma vez constatada que é ínfima, aplica-se o princípio da insignificância.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.626.599 do estado de Santa Catarina, SC, 14 de março de 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450538544/recurso-especial-resp-1626599-sc-2016-0244725-0/inteiro-teor-450538553?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 20 out. 2017.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.626.599 do estado de Santa Catarina, SC, 14 de março de 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450538544/recurso-especial-resp-1626599-sc-2016-0244725-0/inteiro-teor-450538553?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 20 out. 2017.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 112563, do estado de Santa Catarina, SC, 21 de agosto de 2012. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%24+ADJ2+INSIGNIFI%24+CRIME%24+PROX5+AMBIENTA%24%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n57m4hs> >. Acesso em: 25 out. 2017.

4.4 INCÊNDIO

O Título VIII do Código Penal tipifica os crimes contra a incolumidade pública, “consistente na segurança generalizada de todos os cidadãos, sem limitação e determinação de pessoas, contra danos físicos, morais e patrimoniais. É a incolumidade pública o objeto da atenção do legislador”.¹²³

O crime de incêndio está previsto no Título VIII, capítulo I “dos crimes de perigo comum” no artigo 250, CP:

Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

[...]

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação [...] ¹²⁴.

Para Damásio, se o fogo não tiver potencialidade lesiva à vida, a integridade física ou ao patrimônio de uma quantidade indeterminada de pessoas, o delito não está configurado¹²⁵. Ainda, de acordo com este autor, deve-se entender que “casa habitada” é a construção que funciona como moradia ou na qual alguém exerce atividade e, portanto, é irrelevante que alguém se encontre no interior do local no momento em que a conduta delituosa é praticada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná recebeu uma apelação em que o apelante, condenado pela prática do artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, postulou pela absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, haja vista que não houve dano suficiente, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CRIME - 1. CRIME DE INCÊNDIO - ART.250, §1º, II, "A", DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - PERIGO CONCRETO EVIDENCIADO - RECURSO DESPROVIDO.1. Havendo provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do delito de incêndio, não há como acolher o pedido de absolvição do acusado amparado em suposta ausência

¹²³ JESUS, Damásio de. **Direito penal, 3º volume**: parte especial: crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a paz pública. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 287.

¹²⁴ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 30 out. 2017.

¹²⁵ DAMÁSIO, op. cit., p. 292.

de provas.2. Restando incontroverso que o agente provocou incêndio em casa habitada, expondo a perigo a integridade de terceiros e o patrimônio, torna-se inviável a aplicação do princípio da insignificância. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1251222-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 12.02.2015)¹²⁶

O TJ-PR negou a aplicação do princípio da insignificância, sob o fundamento de que o objeto jurídico do crime de incêndio é a incolumidade pública e se caracteriza quando coloca em perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio, tendo em vista que se trata de um crime de perigo concreto. No caso em análise, ficou comprovado que o fogo foi provocado de forma dolosa pelo apelante e acarretou numa situação de perigo concreto, pois se não tivesse sido contido pelos familiares presentes, os danos teriam sido muito maiores e graves e, em função disso, a periculosidade social da ação praticada e a expressiva lesão jurídica afastam a aplicabilidade do princípio da insignificância.

Em um caso similar, em que o sujeito foi condenado pela prática do mesmo artigo, pois colocou fogo em um residência habitada como repressão a uma dívida de drogas, o tribunal também negou a aplicação da insignificância, pois o bem tutelado não é o patrimônio da proprietária da casa, mas sim a incolumidade pública, ou seja, a integridade física e patrimonial de terceiros. Ao atear fogo na residência, o apelante colocou em risco, além do patrimônio dela, a vida e integridade de todos os moradores da casa, bem como de terceiros que ali eventualmente podiam estar.¹²⁷

No que tange aos crimes de incêndio, previsto no artigo 250 do Código Penal, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tende a não aplicar o princípio da insignificância quando comprova-se que o incêndio acarretou em uma situação de perigo concreto, tanto para as pessoas que no local podiam estar ou residir, quanto às pessoas que estavam perto, uma vez que o objeto jurídico protegido é a incolumidade pública e, portanto, protege também a vida de terceiros que não necessariamente estão no local incendiado.

¹²⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª câmara criminal. Apelação crime n. 1251222-0. Apelante: Marcelo Domingues de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: desembargador Luís Carlos Xavier. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11853010/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1251222-0#> >. Acesso em: 30 out. 2017.

¹²⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª câmara criminal. Apelação crime n. 705.029-9. Apelante: Marco Antonio dos Santos Brandino. Apelado: Ministério Público. Relatora: Juíza Lilian Romero. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19422566/apelacao-crime-acr-7050299-pr-0705029-9> >. Acesso em: 30 out. 2017.

4.5 MAUS-TRATOS

O crime de maus-tratos está previsto no título I “dos crimes contra a pessoa”, no capítulo III “da periclitção da vida e da saúde”. Os crimes previstos neste capítulo tem como objetivo a proteção da saúde e da vida, sem aguardar a lesão.

A exposição de motivos da parte especial do Código penal, no item 43, afirma que são crimes que,

do ponto de vista material, reputam-se consumados ou perfeitos desde que a ação ou omissão cria uma situação objetiva de possibilidade de dano à vida ou saúde de alguém. O evento, aqui (como nos crimes de perigo em geral), é a simples exposição a perigo de dano. [...] o elemento subjetivo é a vontade consciente referida exclusivamente à produção de perigo.¹²⁸

O artigo 136 do Código Penal prevê o crime de maus-tratos com a seguinte redação:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.¹²⁹

É um crime de perigo, de modo que não necessita de comprovação da ocorrência do dano ou de lesão e é concreto, ou seja, precisa comprovar a ocorrência, pois não admite a mera presunção¹³⁰. O objeto jurídico do tipo penal é a vida e a saúde humana daquele que se encontra sob a autoridade, guarda ou vigilância de alguém, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia.

É um crime próprio, pois só pode ser o sujeito ativo que tem outra pessoa sob guarda, autoridade ou vigilância para fins de educação, ensino tratamento ou custódia. Para Fernando Capez, caso essa vinculação jurídica entre o sujeito ativo e passivo seja inexistente, o crime será o crime de exposição a perigo da vida ou da

¹²⁸ SARAIVA. **Vade Mecum**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, s.p.

¹²⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 5 de out. 2017.

¹³⁰ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte especial 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 202.

saúde de outrem, previsto no artigo 132 do Código Penal.¹³¹ Portanto, deve haver a relação de subordinação entre a vítima e o agente.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina recebeu uma apelação em que o apelante, condenado pela prática do crime previsto no artigo 136 do Código Penal, pleiteou pela reforma total da sentença, com a consequente absolvição, pois, segundo ele, a conduta foi unicamente motivada pelo sentimento de educar e repreender o comportamento da filha, para que não voltasse a cometer novos erros. Ainda, pediu a aplicação do princípio da insignificância, conforme ementa abaixo:

MAUS-TRATOS CONTRA CRIANÇA - CRIME PREVISTO NO ART. 136 DO CP - PAI QUE ABUSA DO JUS CORRIGENDI, EMPREGANDO EXTREMA VIOLÊNCIA CONTRA A FILHA - MATERIALIDADE COMPROVADA PELO AUTO DE EXAME DE CORPO-DELITO - RÉU CONFESSO - DELITO CONFIGURADO - INADMISSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INVIÁVEL - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2006.031653-0, de Videira, rel. Des. Jorge Mussi, Segunda Câmara Criminal, j. 08-05-2007).¹³²

O TJ-SC não aplicou o princípio da insignificância, pois verificou-se, através do exame de corpo de delito, a presença de vários hematomas decorrentes do uso de cinta na criança, ofendendo de forma evidente a integridade física e corporal da vítima. Além dos danos físicos, tal conduta pode provocar sequelas psicológicas grandes, capazes de influenciar o amadurecimento sadio da menor. O tribunal, portanto, não aplicou o princípio da insignificância porque considerou que o pai extrapolou no poder de correção e, desta forma, impossibilitou a aplicação do aludido princípio.

¹³¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 254.

¹³² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 2ª câmara criminal. Apelação crime n. 2006.031653-0. Apelante: J. G. L. Apelado: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: desembargador Jorge Mussi. Disponível em: < http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=MAUS-TRATOS%20princípio%20da%20insignificância%20&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAAOKe rAAD&categoria=acordao >. Acesso em: 5 out. 2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho teve como objetivo a análise do princípio da insignificância e sua aplicabilidade referente aos crimes de perigo.

Para tanto, o primeiro passo foi um estudo dos princípios limitadores do Direito Penal, com especial enfoque no Princípio da Insignificância. Foi estudado o princípio da legalidade e suas funções; o princípio da intervenção mínima, abrangendo a fragmentariedade e subsidiariedade; o princípio da culpabilidade e, por fim, o princípio da lesividade.

O segundo passo foi o estudo da classificação dos crimes e, principalmente os crimes de perigo, que se subdividem em crimes de perigo abstrato, concreto e o crime de perigo abstrato-concreto.

Por fim, foi feita a análise jurisprudencial, através de vários julgados de diversos tribunais brasileiros para observar se o princípio da insignificância é aplicado ou não nos crimes de perigo, sejam eles abstrato, concreto ou abstrato-concreto.

Após a análise de vários acórdãos, observou-se a tendência de não aplicar o princípio da insignificância nos crimes de perigo. Em relação aos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo a posição jurisprudencial é mais sólida para a não aplicação, haja vista que no primeiro o bem tutelado é a saúde pública e, no segundo, a simples conduta de portar arma de fogo sem autorização legal já é suficiente para afetar a incolumidade pública.

Em relação ao crime de maus-tratos, no único acórdão achado nesse sentido, o Tribunal de Santa Catarina não aplicou o princípio da insignificância, pois ofende a integridade física e corporal da vítima, além de ter a possibilidade de provocar sequelas psicológicas graves.

Já nos crimes contra o meio ambiente, a aplicação ou não do princípio depende do caso concreto e há duas posições: a primeira afirma que não é aplicado, pois é um crime de perigo abstrato e, portanto, pune-se a conduta e não o prejuízo que possa vir a ter com essa conduta. A segunda posição, contudo, é mais flexível e afirma que deve analisar o caso concreto para ver o grau de lesividade da conduta e, sendo esta ínfima, aplica-se o princípio.

Por fim, nos crimes de incêndio há uma tendência a não aplicar o princípio da insignificância quando se comprova que tal incêndio acarretou uma situação de perigo concreto, tanto para as pessoas que estavam no local, ou para terceiros que poderiam ser afetados.

Logo, após a análise dos diversos julgados, pode-se verificar que há a posição majoritária pela não aplicação do princípio da insignificância nos crimes de perigo.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Crimes ambientais para concursos: análise da Lei 9.605/1998 e demais normas penais ambientais: de acordo com a jurisprudência do STF, STJ e TRFs**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 114. (nota de rodapé 77).

BRASIL, **Código Penal**. 2. Ed. São Paulo: Manole, 2017.

BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 97-117, jul. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n62p97/18575>>.

_____. et al. **Fundamentos do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **Direito Penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Direito Penal: parte especial 2**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL, **Constituição Federal** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>

BRASIL. **Lei n. 3.914, de dezembro de 1941**. Lei de introdução ao Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da lei das Contravenções Penais

(decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm >.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas à repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>.

BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispões sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm >.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 84412, da 1ª Vara Criminal da comarca de Barretos, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus. Porte de substância entorpecente para consumo próprio. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado.** Recorrente: Paulo Henrique Gerônimo Andrade. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 4 de novembro de 2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152080764/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-37094-mg-2013-0118921-3?ref=juris-tabs> >.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 373.394 do estado do Rio Grande do Sul, RS, 7 de março de 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443270819/habeas-corporus-hc-373394-rs-2016-0258470-7/inteiro-teor-443270829> >.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.626.599 do estado de Santa Catarina, SC, 14 de março de 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450538544/recurso-especial-resp-1626599-sc-2016-0244725-0/inteiro-teor-450538553?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 112563, do estado de Santa Catarina, SC, 21 de agosto de 2012. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PRINC%24+ADJ2+INSIGNIFI%24+CRIME%24+PROX5+AMBIENTA%24%29&base=baseAco rdaos&url=http://tinyurl.com/n57m4hs> >. Acesso em: 25 out. 2017. (Nota de rodapé 122).

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de direito penal**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GALLI, Marcelo. Reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância. **ConJur**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-10/reincidencia-nao-impede-aplicacao-principio-insignificancia>>.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Lei antidrogas anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito penal, 3º volume**: parte especial: crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a paz pública. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LUZ, Renata Carvalho Derzié. A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato: a tipicidade do porte de arma de fogo desmuniada com base na jurisprudência do STJ e do STF. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3123, 19 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20877>>.

MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. 2ª Câmara Criminal. Apelação criminal nº 0000342982010811002752235/2011 – MT. Apelante: Marcos Paulo Aguiar. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Gérson Ferreira Paes. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329669934/apelacao-apl-3429820108110027-52235-2011/relatorio-329669997?ref=juris-tabs>>.

MENDONÇA, Andrey Borges; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão. **Lei de drogas**: lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – comentada artigo por artigo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral, vol. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Marcelo Ristow de. Direito Penal: o princípio da insignificância no STF. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2134, 5 maio 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12754>>.

PACELII, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PALAZZO, Francesco C. **Valores Constitucionais e Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5ª Câmara Criminal. Apelação Crime n. 1413550-9. Apelante: Janice Fermino Dutra Reichel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Substituto de 2º Ruy Alves Henriques Filho. 2016. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322805334/apelacao-apl-14135509-pr-1413550-9-acordao?ref=juris-tabs>>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Câmara Criminal. Apelação criminal nº 1.308.295-8. Apelante: Luiz Ricardo Santos Dittert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189297502/apelacao-apl-13082958-pr-1308295-8-acordao/inteiro-teor-189297522?ref=juris-tabs>>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Câmara Criminal. Apelação crime n. 1.598.180-3. Apelante: William de Souza Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451598568/apelacao-apl-15981803-pr-1598180-3-acordao/inteiro-teor-451598593?ref=juris-tabs>>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Câmara Criminal. Apelação Crime 1.206.980-2. Apelante: Marildo Cosmam. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: desembargador José Maurício Pinto de Almeida. 2014. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162523450/apelacao-apl-12069802-pr-1206980-2-acordao/inteiro-teor-162523542?ref=juris-tabs>>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª Câmara Criminal. Apelação Crime 1539816-4. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jonata Silva dos Santos. Relator: desembargador Luís Carlos Xavier. Disponível em:

< <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438599524/apelacao-apl-15398164-pr-1539816-4-acordao/inteiro-teor-438599533?ref=juris-tabs#> >.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª câmara criminal. Apelação crime n. 1251222-0. Apelante: Marcelo Domingues de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: desembargador Luís Carlos Xavier. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11853010/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1251222-0#> >.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2ª câmara criminal. Apelação crime n. 705.029-9. Apelante: Marco Antonio dos Santos Brandino. Apelado: Ministério Público. Relatora: Juíza Lilian Romero. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19422566/apelacao-crime-acr-7050299-pr-0705029-9> >.

ROXIN, Claus. **A proteção dos bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROMA, Rodrigo. **Sociedade de risco e bens jurídico-penais transindividuais: argumentos favoráveis à legitimação no contexto social complexo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

SARAIVA. **Vade Mecum**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Ivan Luiz. Teoria da insignificância do direito penal brasileiro. **Revista dos Tribunais online**, vol. 841/2005, p. 425-437. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000015e3933527904220398&docguid=I3aa9e610f25111dfab6f01000000000&hitguid=I3aa9e610f25111dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=352&context=103&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> >.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 2ª câmara criminal. Apelação crime n. 2006.031653-0. Apelante: J. G. L. Apelado: Ministério Público de Santa Catarina. Relator: desembargador Jorge Mussi. Disponível em: < http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=MAUS-TRATOS%20principio%20da%20insignificancia%20&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAAOKerAAD&categoria=acordao >.

ZAFFARONI, E. Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: volume 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.